



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 507
Decisão da CEECA	Nº 481/2020	
Referência	Processo nº 1129587/2020	
Interessada	AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA	

**EMENTA:** Aprova a **INVALIDIDADE** do Atestado Técnico em análise, por se encontrar em desconformidade com o que dispõe o Art. 58 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **507**, apreciando o Processo Nº **1129587/2020**, em que a AGÊNCIA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA solicita deste Conselho a comprovação de validade da Certidão de Atestado Técnico da profissional Eng<sup>a</sup> Civil/Eng<sup>a</sup> Ambiental Talita Gabrielle Aragão Crea/PB 1600121373, por possível descumprimento formal, e; **considerando** que foram questionados os seguintes pontos: **I.** O endereço do local da prestação do serviço constante no atestado e na CAT corresponde ao endereço da sede da contratante e não ao local da realização dos serviços (o que foi corroborado pela recorrida, que defende que o local onde realmente foram prestados os serviços constam no contrato apresentado e validado pelo CREA); **II.** As informações acerca da prestação do serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado, não foram declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, nem o atestado foi objeto de laudo técnico, conforme estabelece o Art. 58 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea; **III.** O atestado não apresenta dados mínimos indicados no Anexo IV da Resolução CONFEA nº 1.025/2009: a) não há indicação do profissional habilitado que declara as informações técnicas constantes do atestado; e b) o atestado não foi apresentado em papel timbrado ou apresentado com carimbo padronizado com CNPJ; **IV.** A engenheira Talita Gabrielle Aragão (registro 3199/05 PB, RNP 1600121373) é a responsável técnica pelas duas empresas, pela contratante do serviço emissor do atestado – Nogueira Ambiental Coleta de Resíduos Ltda – EPP (registro 0000339491) – e pela contratada executora do serviço – Projecte - Engenharia, Arquitetura, Construções e Consultoria Ltda – ME (registro nº 0000341022), o que configuraria "auto-atestação"; **considerando** os termos da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea; **considerando** a análise do Relator do Processo Eng. Civil Tiago Meira Villar acerca da condição de validade da CAT, objeto da análise, em que pontuou: **i.** Condição de endereçamento não invalidaria a CAT, devido a presença do anexo contratual; **ii.** Condição de não atendimento de validação da CAT apresentada. Consultado no sistema CREA/CONFEA não foi reconhecido o Representante Legal da empresa, Sr. Francisco Nogueira de Barros, como um Profissional habilitado no conselho,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

portanto impossibilitando a comprovação técnica de forma qualitativa e quantitativa do acervo, ferindo a Resolução 1.025/2009 do CONFEA; **iii.** Pelo exposto. a) Profissional que assinou o acervo técnico de fato, não se apresenta como profissional habilitado no Conselho. b) O atestado não foi apresentado em timbrado da empresa, o que fere a exigência legal do CONFEA; **considerando** a análise do assunto por parte da Assessoria Jurídica deste Conselho; **considerando** que a figura da “auto-atestação” conforme concebida no Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA em seu item 2.2.6, se refere a obra cuja propriedade pertence à empresa executante da mesma, e não a empresas distintas que compartilham o mesmo responsável técnico, como no caso dos autos do ponto de vista da legalidade, não há proibição no âmbito do Sistema CONFEA/CREA, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **INVALIDADE** do Atestado Técnico em análise, por se encontrar em desconformidade com o que dispõe o Art. 58 da Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, uma vez que o Profissional que assinou o acervo técnico de fato, não se apresenta como profissional habilitado no Conselho. Coordenou a Sessão a Senhora Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelyne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IPABPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Rienzy de Medeiros Brito (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>a</sup> Eletricista Glaucia Suzana Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de novembro de 2020.

Eng<sup>a</sup>. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)